

TC 040.372/2018-9

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI por meio do Termo de Compromisso 3004/2012-PAC 2 PROINFÂNCIA, para construção de uma creche pré-escola.

2. O ajuste teve vigência entre 5/6/2012 e 2/6/2015, com previsão de transferência do montante de R\$ 1.294.678,58, proveniente do PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (24573) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 647.039,29 (peça 17), correspondente à integralidade do valor efetivamente repassado, sob a responsabilidade dos Srs. Raimundo Gomes da Silva (gestão 2009-2012) e Ozires Castro Silva (gestões 2013-2016 e 2017-2020).

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva, visto ter sido o responsável pela utilização dos recursos ainda durante sua gestão, bem como à audiência do Sr. Ozires Castro Silva, por ter expirado em seu mandato o prazo para prestação de contas.

5. De posse das defesas apresentadas, a SecexTCE elaborou a instrução na peça 44, por meio da qual propôs, com a anuência do corpo diretivo, acatar as razões de justificativa trazidas pelo Sr. Ozires Castro Silva, julgando regulares com ressalvas as suas contas, bem como rejeitar as alegações do Sr. Raimundo Gomes da Silva, julgando irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

6. Por meio do parecer na peça 47, manifestei concordância com o encaminhamento proposto.

7. Conforme despacho na peça 48, Vossa Excelência entendeu ser necessário efetuar a citação da empresa beneficiária dos pagamentos, visto que havia incompatibilidade entre o valor recebido e o percentual das obras executado, indicando que a contratada recebeu por serviços não executados.

8. A unidade técnica adotou as providências determinadas no despacho e procedeu à citação da E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., solidariamente com o Sr. Raimundo Gomes da Silva, pelo débito no valor de R\$ 437.819,14. Além disso, diligenciou à Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro/PI, com o objetivo de confirmar a conclusão da creche objeto do ajuste ora em análise.

9. Apesar de devidamente notificados, os responsáveis permaneceram silentes, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento do débito e aplicação de multa. Em relação ao Sr. Ozires Castro Silva, a Secex-TCE reiterou o encaminhamento adotado na instrução anterior, para acatar suas razões de justificativa e julgar regulares com ressalvas suas contas.

10. De minha parte, reitero as considerações contidas em minha manifestação anterior (peça 47) e concordo com a proposta na peça 95, visto não terem sido juntadas aos autos defesas que pudessem afastar a irregularidade que levou à citação da empresa contratada e do gestor dos recursos.

11. Não obstante a confirmação da conclusão da creche, conforme evidenciam os elementos acostados às peças 93 e 94 pela unidade técnica, a incompatibilidade entre o valor pago à empresa e os quantitativos aferidos pelo concedente justifica a exigência de devolução de valores pelos responsáveis.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Secex-TCE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador